

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico Nº 1/2026

Processo Administrativo Nº 50900.000542/2026-54

RECORRENTE: ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRIDA: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Braslimp Transportes Especializados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em Fortaleza - Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve (**Doc. 03**), vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA, contra a decisão que a desclassificou/inabilitou do **Pregão Eletrônico Nº 1/2026, da Companhia Docas do Ceará - CDC**, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Companhia Docas do Ceará - CDC, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº. 1/2026, cujo objeto consiste na contratação de *“Serviços continuados de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, e locação de equipamentos operacionais com operador, para a Companhia Docas do Ceará Caso as especificações deste objeto encontrem-se discordantes no gov.br/compras, prevalecerão as constantes neste Edital e seus anexos”*.

Com o decorrer do certame, eventualmente a ECO + foi declarada arrematante, procedendo-se à análise de sua documentação de habilitação e proposta ajustada.

Contudo, este Preclaro Pregoeiro constatou diversos vícios nos documentos juntados que tornaram imperiosa a imediata exclusão da empresa do torneio, nos conformes que seguem:

A composição do BDI não está em conformidade com o Acórdão 2.622/2013. Os atestados não estão em conformidade com o item 10.21.1 letra a) do Edital. A Declaração para atendimento ao item 10.21.1, inciso V do Edital, referente a coleta e transporte de efluentes, não menciona em que momento apresentará o Certificado de Credenciamento.

Ou seja, a Recorrente foi:

- (i) **desclassificada por falhas em sua proposta**, ao não apresentar composição de BDI em conformidade com o Acórdão 2.622/2013, do TCU; e
- (ii) **inabilitada por falhas em sua Qualificação Técnica**, ao não apresentar quantitativo suficiente por meio de atestados de capacidade técnica, bem como não mencionar em sua declaração de coleta e transporte de efluentes quando será apresentada a respectiva licença emitida pelo órgão ambiental competente.

Ato contínuo, deu-se sequência à disputa, tendo a BRASLIMP, empresa subsequente na ordem de classificação, sido declarada habilitada, classificada e vencedora, após apresentar documentação nos estritos conformes exigidos pela Administração.

Ocorre que, inconformada com o resultado do feito, a ECO + interpôs **Recurso Administrativo**, no qual pretende desconstituir a acertada decisão da Administração.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela Recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. Isso porque, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos soerguidos não possuem força jurídica para reformar a regularidade do procedimento adotado pela Administração, tampouco para afastar as **inconsistências reiteradamente constatadas em sua proposta e em sua documentação de habilitação**, razão pela qual deve ser integralmente **MANTIDA** a decisão que a excluiu do Pregão Eletrônico nº 1/2026, da Companhia Docas do Ceará - CDC.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ECO + - NÃO OBEDIÊNCIA AO ACÓRDÃO 2.622/2013 DO TCU NA ELABORAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI, CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL - DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL

No presente recurso, a ECO + procura reverter sua desclassificação, a um, sob a alegação de que os padrões de BDI exigidos pela Administração seriam inexigíveis, porquanto o modelo de BDI adotado pela CDC teria sido publicado tão somente em 27/08/2026, em seu sítio oficial, 2 (dois) dias após a apresentação de sua proposta.

Contudo, isso não poderia estar mais distante da realidade dos fatos, das regras da disputa e da motivação deste Ilustre Pregoeiro, conforme demonstrado a seguir.

É que o Edital traz como seu Anexo VI a Composição do BDI, em que se tem o quadro de parcelas (Custos de Administração Central, Seguro e Garantia, Custo de Margem de Incerteza do Empreendimento, Custo Financeiro, Tributos e Lucro), a fórmula de cálculo e, expressamente, a "Obs. 1", que estabelece que "os índices obedecem ao Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário". Senão vejamos:

 DOCAS DO CEARÁ AUTORIDADE PORTUÁRIA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES ANEXO VI - COMPOSIÇÃO DO BDI	
1. Composição do Custo Indireto (CI) que incide sobre os Custos Diretos (CD)	
Discriminação dos Custos Indiretos (CI)	Percentual
Custo de Administração Central – AC	
Seguro e Garantia - SG	
Custo de Margem de Incerteza do Empreendimento – MI	
Custo Financeiro – CF	
2. Composição do Custo Indireto (CI) que incide sobre o Preço Total (PT)	
Discriminação dos Custos Indiretos (CI)	Percentual
Custos Tributários - Total - T	
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta	
Tributos Federais (PIS)	
Tributos Federais (COFINS)	
Tributos Estaduais	
Tributos Municipais (ISS)	
Margem de contribuição bruta (benefícios ou lucro) - L	
Fórmula: $BDI = ((1+(AC+SG+MI)) \times (1+CF) \times (1+L)) / (1-T) - 1$ 3. TAXA DE BDI: XX.XX% Obs. 1: os índices obedecem ao Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário. Obs. 2: a taxa do ISS incide sobre a mão de obra na forma da Lei Complementar nº 116/2003.	

Logo, é cristalino que essa vinculação ao julgado do TCU não surgiu em momento posterior à apresentação da proposta da Recorrente, mas **se encontra consignada desde a publicação do Edital**, com o qual esta anuiu em sua integralidade no momento que ingressou na disputa.

Não à toa, a própria planilha de custos juntada pela ECO + em 25/08/2026, **reproduz integralmente o cabeçalho, a fórmula e as duas observações do Anexo VI, inclusive a declaração de observância ao Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, do TCU**, como segue:

		
A. COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES		
COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO (CI) QUE INCIDE SOBRE OS CUSTOS DIRETOS (CD)		
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026 Fortaleza(CE), 21 de agosto de 2026. EMPRESA: ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS COM OPERADOR, PARA A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ		
COD.	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL (%)
1- COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO (CI) QUE INCIDE SOBRE OS CUSTOS DIRETOS (CD)		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS (CI)		4,50%
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,50%
SG	SEGURO E GARANTIA - SG	0,50%
MI	CUSTO DE MARGEM DE INCERTEZA DO EMPREENDIMENTO	0,50%
CF	CUSTO FINANCEIRO	1,00%
2. COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO (CI) QUE INCIDE SOBRE O PREÇO TOTAL (PT)		
DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS (CI)		
T	CUSTOS TRIBUTÁRIOS - TOTAL	14,25%
PIS	TRIBUTOS FEDERAIS (PIS)	1,65%
COFINS	TRIBUTOS FEDERAIS (COFINS)	7,60%
ISS	TRIBUTOS MUNICIPAIS (ISS)	5,00%
L	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO BRUTA [BENEFÍCIOS OU LUCRO]	1,0773%
3. TAXA DE BDI:		
		TAXA DE BDI: 23,22%
FÓRMULA BDI: $((1+(AC+SG+MI)) \times (1+CF) \times (1+L)) / (1-T) - 1$		
Obs. 1: os índices obedecem ao Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário Obs. 2: a taxa do ISS incide sobre a mão de obra na forma da Lei Complementar nº 116/2003		

Vê-se então que **a Recorrente conhecia dos parâmetros estabelecidos, transcreveu-os e declarou cumpri-los**, não podendo ser alegado qualquer desconhecimento das condições da disputa.

Convém ainda esclarecer que o documento publicado em 27/08/2026 se trata do Anexo SEI nº 11596427, datado de 30/07/2026 e elaborado, segundo o seu próprio preâmbulo, “*para subsidiar o preenchimento do campo de BDI na Planilha de Custos e Formação de Preços CDC (11514471), em atenção ao item 15.7 do Parecer Jurídico CDC nº 187/2026*”.

Assim, denota-se que é **documento de referência interna da Administração**, anterior à proposta da Recorrente, e não fonte autônoma de obrigação. Logo, **a ECO+ não foi desclassificada por divergir dele, e sim por divergir do Acórdão a que o Anexo VI do Edital a vinculava.**

Ora, repise-se que, se a empresa não concordava com algum dos termos do Edital, deveria ter apresentado a impugnação administrativa cabível no prazo indicado:

*“24.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303/2016, de 2016, **devendo enviar pedido até 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame**”*

No entanto, a empresa não o fez, razão pela qual o Edital faz lei entre as partes e deve ser seguido estritamente durante a licitação tanto pelos particulares quanto pela Administração, conforme Item 24.7, que declara a **decadência** do direito de discutir administrativamente as regras do certame:

*“24.7. A não impugnação do Edital, na forma neste item, acarretará a **decadência** do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.”*

Exatamente por isso que a participação no presente torneio implica **plena e irrevogável aceitação** com os seus termos:

*“3.1. A participação neste Pregão implica a aceitação, **plena e irrevogável**, das normas constantes do presente Edital e seus Anexos, devendo o licitante atentar-se ao disposto no RILC da CDC, contido no site no endereço eletrônico www.docasdoceara.com.br/licitacoes.”*

É evidente que o fundamento trazido na peça recursal ora analisada se trata de **coisa julgada, decorrente diretamente da ausência de impugnação aos termos do Edital, tornando definitivos os termos publicados no ato convocatório.**

Vejamos o que diz o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma *análoga* ao presente caso:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

A Lei nº. 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo Federal, possui previsão similar:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

IV - após exaurida a esfera administrativa.”

E é justamente o que ocorreu no presente caso. A ECO + **claramente tenta discutir questão em seu recurso que já foi sedimentada no processo e sobre a qual se operou a chamada preclusão temporal, de maneira que esta já foi devidamente exaurida na esfera administrativa.**

Ao tratar sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo, a jurisprudência pátria segue no mesmo sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA.

1. Não é possível, na mesma relação processual, alterar decisão administrativa de mérito sem a superveniência de fato novo que justifique a rediscussão da matéria.

2. *Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal.*

3. *Recurso administrativo desprovido.”*

(CNJ - PP: 00006432620162000000, Relator: João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/06/2017)

“ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

1. *O impetrante faz jus a ter averbado em seu assentamento funcional 17% (dezessete por cento) sobre o seu tempo de serviço, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Especial Administrativo, que proveu recurso administrativo nesse sentido.*

2. ***A coisa julgada administrativa, não obstante o seu caráter relativo, indica que a matéria decidida não poderá mais ser revista na mesma sede administrativa, dando um viés definitivo e irretratável para a Administração assemelhado à preclusão.***

3. *Ordem concedida.”*

(TJDFT, Acórdão 783175, 20140020037333MSG, Relator: João Timóteo de Oliveira, Conselho Especial, data de julgamento: 29/4/2014, publicado no DJE: 8/5/2014. Pág.: 69)”

O entendimento unânime do Tribunal de Contas da União segue no exato mesmo sentido, como se extrai a seguir:

“A ausência de impugnação tempestiva da deliberação, por meio dos recursos cabíveis, acarreta a PRECLUSÃO TEMPORAL, tornando a decisão imutável. A tentativa de rediscutir matéria acobertada pela preclusão, ainda que com fundamento em alegações de interesse público, formalismo moderado ou busca da verdade material, viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pilares do Estado de Direito.”

(TCU, Acórdão 1283/2025-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“Não representa cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de reabertura de fases processuais sobre as quais a preclusão temporal já se consumou.”

(TCU, Acórdão 3141/2011-Plenário, Relator: Augusto Nardes)

Dessarte, é incabível a alegação da empresa de que não poderia ter sido desclassificada por desconhecimento da planilha modelo de BDI publicada pela CDC em 27/08/2026, posto que o ato se alicerçou exclusivamente nas condições estabelecidas no Anexo IV do Edital desde a sua publicação.

A dois, deve ser destacado que, ao contrário do que é suscitado nas razões recursais ora rebatidas, a taxa global de BDI apresentada pela Recorrente NÃO se encontra dentro dos parâmetros do Acórdão nº 2.622/2013, do TCU, sendo incabível modificação da sua desclassificação sob essa premissa.

É que a ECO + sustenta que a motivação da Administração não subsistiria porque a taxa global de BDI por ela adotada estaria compreendida na faixa de referência fixada pelo Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, e que os percentuais constantes do precedente seriam meros parâmetros referenciais, incapazes de fundamentar, por si sós, a exclusão de licitante.

Ocorre que tal premissa busca induzir este Douto Condutor ao erro, por meio de silenciosa e indevida substituição do objeto da controvérsia, valendo-se da circunstância de que a taxa final por ela apurada se acomoda, por escassa margem, no interior de uma faixa cuja função no precedente invocado é inteiramente diversa daquela que se lhe pretende atribuir.

Com efeito, o Acórdão se organiza em dois planos normativos distintos que não podem ser confundidos como pretende fazer a Recorrente, posto que se extrai da literalidade do próprio precedente.

O primeiro plano, veiculado no item 9.1 do Acórdão, estabelece faixas para a taxa global de BDI segundo o tipo de obra, senão vejamos:

“9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA [...] OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS 22,80% (1º quartil) 27,48% (médio) 30,95% (3º quartil)”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Relator: Marcos Bemquerer Costa)

O segundo plano, por sua vez, veiculado no item 9.2.1, fixa percentuais de referência para cada uma das parcelas que a compõem, quais sejam administração central, seguro e garantia, risco, despesa financeira e lucro, também discriminados por tipo de obra, *in verbis*:

*“9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao **exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa**, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.”*

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Relator: Marcos Bemquerer Costa)

Depreende-se dos dispositivos supra que a taxa global e as parcelas que a formam constituem **grandezas autônomas**, submetidas a **parâmetros próprios**, de sorte que **a conformidade de uma jamais presume nem supre a conformidade da outra.**

Tanto é assim que o estudo que deu origem ao precedente houve por bem **determinar, separadamente e por tipo de obra, os quartis de cada parcela**, providência que seria absolutamente desnecessária caso a aferição do BDI se esgotasse no confronto entre o percentual final e a faixa do item 9.1, o que não é o caso.

Insta salientar, contudo, que a vinculação dos licitantes deste certame não decorre diretamente do precedente da Corte de Contas, e sim do instrumento convocatório que o incorporou. O Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2026, ao arrolar seus anexos no item 27.7, integrou ao seu corpo o **Anexo VI**, que traz o **modelo de composição do BDI** e cujo teor já fora acima colacionado.

Do referido anexo se conclui que a Administração não se limitou a exigir do licitante a indicação de um percentual final, tendo antes estruturado um quadro no qual **cada parcela do custo indireto deve ser discriminada em rubrica própria**, para somente então ser processada pela fórmula que conduz à taxa.

Ademais, **a observação constante abaixo do quadro se refere, no plural, aos índices**, e não à taxa, de modo que a remissão ao Acórdão nº 2.622/2013 alcança precisamente as rubricas discriminadas no formulário, e não apenas o resultado que delas se extrai. **Caso o objetivo fosse diverso, bastaria exigir a declaração do percentual global e dispensar a discriminação, que se tornaria exercício inútil.**

Ora, Abalizado Julgador, a tese da Recorrente conduziria a resultado oposto à *ratio* do Acórdão, uma vez que bastaria ao licitante ajustar as rubricas em sentidos opostos, comprimindo umas e inflando outras, para que qualquer composição, por mais distante que estivesse dos referenciais em cada uma de suas parcelas, permanecesse imune a qualquer verificação, desde que o percentual final aterrisasse no interior da faixa.

E foi exatamente isso, Nobre Pregoeiro, o que se verificou na hipótese dos autos, uma vez que ao invocar a faixa compreendida entre 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento) e 30,95% (trinta vírgula noventa e cinco por cento), a Recorrente assumiu, por ato próprio, o enquadramento de sua proposta na categoria “**obras portuárias, marítimas e fluviais**”, que é a última linha da tabela do item 9.1 do Acórdão.

Assumida tal premissa, uma análise comparativa entre as parcelas da sua composição e os percentuais de referência da mesma categoria, tabulados no item 9.2.1, traz o seguinte quadro:

PARCELA DO BDI	1º QUARTIL	ECO +	SITUAÇÃO
Administração Central	4,00%	2,50%	<u>ABAIXO</u> do mínimo
Seguro e Garantia	0,81%	0,50%	<u>ABAIXO</u> do mínimo
Risco	1,46%	0,50%	<u>ABAIXO</u> do mínimo
Despesa Financeira	0,94%	1,00%	Dentro da faixa
Lucro	7,14%	1,0773%	<u>ABAIXO</u> do mínimo

Como se observa, **4 (quatro) das 5 (cinco) parcelas se situam abaixo do primeiro quartil do tipo de obra que a própria Recorrente elegeu**, o que não se altera caso a ECO + pretenda agora abandonar aquele enquadramento e se valer de categoria diversa.

Afinal, a Administração Central de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) é inferior ao menor percentual previsto para qualquer tipo de obra da tabela, que é de 3,00% (três por cento), e o Lucro de 1,0773% (um vírgula zero setecentos e setenta e três por cento) é inferior ao menor lucro previsto para qualquer tipo de obra, que é de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento). **Não há, portanto, em toda a tabela do item 9.2.1, uma única linha capaz de acomodar a composição apresentada pela Recorrente.**

Dessa forma, a alegação de conformidade da taxa global não infirma o fundamento da decisão recorrida, na medida em que a censura da Administração não recaiu sobre o percentual final, mas sobre as rubricas que o Anexo VI do Edital mandava discriminar em observância ao Acórdão nº 2.622/2013, impondo-se, por conseguinte, a integral manutenção da decisão que desclassificou a ECO + do presente certame.

A três, não assiste qualquer razão à Recorrente em sua intenção de sanar os erros acima demonstrados por meio da realização de diligências, pois se demonstra completamente irregular, posto que foi apresentada em total desconformidade com as regras editalícias.

Acerca de como as propostas devem ser apresentadas durante o certame, o Edital requer o seguinte em seu Item 6:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário (MENSAL, UNITÁRIO, SEM BDI, COM BDI, VALOR ANUAL E TOTAL) do item

[...]

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto;

Ou seja, a proposta deve expor com certeza e exatidão os valores cotados a título de BDI, bem como, obviamente, aplicá-los de forma correta, utilizando o percentual indicado para os cálculos dos valores apresentados mediante inclusão de todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Entretanto, por mais básico que possa parecer, não foi o que se observou no presente caso, tendo a Recorrente enviado proposta com quase todas as rubricas baseadas em percentual equivocado de BDI!

Frise-se que tal irregularidade patente na proposta de preços não poderia ser de forma alguma sanada em sede de diligência, pois não se trata de erro meramente formal, mas sim de cálculos equivocados em toda a planilha, que alterariam completamente sua substância.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume itens 6.6 e 9.10 do Edital, suscitados pela Recorrente, de fato admitem o ajuste da planilha, mas essa possibilidade de se reserva apenas caso **NÃO** haja majoração do preço proposto.

O Item 6.6 trata em específico de **erros simples de preenchimento** da planilha, que se repise, **NÃO** resultem em aumento do valor ofertado:

*“6.6. Erros no **preenchimento** da planilha não constituem motivo ‘para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que **não haja majoração do preço proposto.**”*

O Item 9.10 traz similar disposição, elencando ainda dois requisitos adicionais à possibilidade de ajustes na proposta, quais sejam que: (i) **se comprove que o preço é suficiente para arcar com os custos da contratação;** e (ii) **NÃO** seja alterada a substância da proposta:

9.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que **não haja majoração do preço proposto** e que **se comprove que este é o bastante para arcar com os custos da contratação**;

9.10.1. O ajuste de que trata o subitem acima se limita a sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**”

Ora, Ilustre Administrador, em que pese os vagos esforços argumentativos da Recorrente, os graves vícios por ela cometidos não podem, sob hipótese alguma, se enquadrar em qualquer das condições acima, uma vez que **as alterações pretendidas ensejariam, impreterivelmente, na majoração de preços e alteração da substância da proposta.**

Tal impossibilidade pode ser demonstrada de maneira aritmética e objetiva, a fim de não restar sombra alguma de dúvida acerca da necessária desclassificação da Recorrente. Afinal, **mantidos os demais dados da planilha da ECO + e corrigidas apenas as parcelas que violam o Acórdão, é impossível a manutenção dos preços inicialmente propostos**, como se vê de simples tabela comparativa:

CENÁRIO	AC	SG	MI	CF	LUCRO	BDI RESULTANTE
Planilha da ECO+	2,50	0,50	0,50	1,00	1,0773%	23,22%
Correção apenas de AC e Lucro aos mínimos absolutos da tabela (3,00% e 6,16%)	3,00	0,50	0,50	1,00	6,16%	30,04%
Correção de AC e Lucro aos mínimos de obras portuárias (4,00% e 7,14%)	4,00	0,50	0,50	1,00	7,14%	32,50%
Correção de todas as parcelas aos mínimos de obras portuárias	4,00	0,81	1,46	0,94	7,14%	34,11%

Ou seja, mesmo na correção mais benevolente possível, a taxa de BDI saltaria de 23,22% para 30,04%, correspondente a **acréscimo de 6,82%**, não restando à Recorrente nenhuma alternativa que não lhe seja vedada pelo Edital.

Afinal, ou repassa o acréscimo ao preço, e incide na majoração proibida pelos itens 6.6 e 9.10, ou mantém o preço global e comprime os custos diretos para absorver o novo BDI, alterando a substância da proposta, o que o item 9.10.1 igualmente veda.

Logo, não há meio lícito e idôneo de sanar o vício no qual incorreu a ECO +, sendo assim **INSANÁVEL**, devendo ser desclassificada nos conformes dos Itens 9.2.1 e 9.2.5 do Edital, *in verbis*:

9.2. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

9.2.1. Contenha **vício insanável**;

[...]

9.2.5. **Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital e seis anexos**, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Ilustre Julgador, **a diligência não pode ser usada para ressuscitar uma proposta natimorta**. A Administração agiu com o devido zelo ao desclassificar uma licitante que não foi capaz de demonstrar o cumprimento das exigências mínimas para a contratação.

Aceitar o recurso seria criar um perigoso precedente, incentivando a apresentação de propostas incompatíveis na esperança de uma futura "correção" que alteraria a essência do inicialmente cotado.

Por tais razões, **deve ser rejeitada a tese recursal, mantendo-se a desclassificação da ECO + por irregularidade de sua proposta.**

Certamente, a opção pela reforma da desclassificação da proposta em questão desrespeitará o **princípio da vantagem**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da ECO +, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com a sua própria realidade operacional, tornando-se assim impraticáveis.

Nesse contexto, além de ser vedada pela Lei de Estatais, **a celebração de contrato baseada em proposta viciada poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.** Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que **deve ser mantida incólume a desclassificação da ECO +, tendo em vista os vícios insanáveis de sua proposta**, de acordo com o entendimento reiterado do ordenamento jurídico pátrio, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRENTE – DA INSUFICIÊNCIA DE QUANTITATIVO - INADEQUAÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA E INIDONEIDADE DA CONVERSÃO

Douto Julgador, o instrumento convocatório é cristalino ao fixar a documento hábil à comprovação da Qualificação Técnica, *in verbis*:

“10.21. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consiste em:
10.21.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico, sendo admitido o somatório de Atestados
a) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional que comprove(m) que a licitante executou ou está executando 62.046 Kg do serviço de coleta de resíduos CLASSE II A E II B, pelo período de 06 (seis) meses, conforme Quadro Resumo Coletas 2025 (10903105)”

Depreende-se do dispositivo supra que a exigência se compõe de **4 (quatro) elementos cumulativos e indissociáveis**, (i) **atestado firmado por pessoa jurídica contratante**; (ii) **quantitativo mínimo de 62.046 kg (sessenta e dois mil e quarenta e seis quilogramas)**; (iii) **a classe do resíduo, que há de ser II A e II B**; e (iv) **e o período de 06 (seis) meses**.

A ausência de qualquer desses requisitos compromete a comprovação de Qualificação Técnica, e a Recorrente, conforme será a seguir demonstrado, não foi capaz de honrá-las integralmente, razão pela qual se impõe a manutenção da sua inabilitação da disputa.

Pois bem.

Sabe-se que a ECO + teria apresentado, para fins de habilitação, contrato firmado junto à CDC, mas deixou de encaminhar Atestado de Capacidade Técnica relativo ao feito. O que consta dos autos é tão somente a Certidão de Acervo Técnico nº 239598/2021, expedida pelo CREA-CE em nome do Eng. João Arruda Ribeiro Junior, acompanhada de um Laudo Técnico assinado por um profissional contratado pela ECO +, o que, ao contrário do que a Recorrente pretende fazer crer, não é um atestado, senão vejamos:

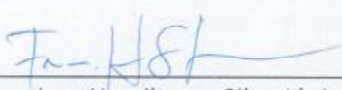
Fortaleza, Ce., 09 de Junho de 2021.

Laudo Técnico para Certidão de Acervo Técnico

CONTRATO: Nº 22/2020 de 15 de junho de 2020.
Contratante: CIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
Contratada: Eco + Serviços Ambientais e Imobiliária Ltda.
Responsável Técnico pela execução do contrato: João Arruda Ribeiro Júnior - Engenheiro Civil - CREA - CE 2752, RNP 0609519867.

Atesto para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme a Resolução nº1.025/CONFEA que os serviços de coleta, tratamento e transporte com destinação final dos resíduos supra mencionados, foram devidamente executados e concluídos, nas quantidade acima mencionadas e conforme previsto em contrato.

Eng.º Ambiental e Sanitarista - Responsável pelo laudo.



Francisco Hamilton e Silva Júnior
Registro CREA/CE nº 328725 - RPN 0616503156
CPF nº 264.776.613-49

Observa-se que o documento é datado de 09/07/2021, intitula-se expressamente **LAUDO** e vem subscrito por uma única pessoa física, profissional que não integra o quadro da contratante nem o da Recorrente, sendo de registrar que dele não consta a assinatura de qualquer representante da Companhia Docas do Ceará.

Saliente-se que a própria certidão afirma carregar documento inteiramente diverso. Veja-se o que consigna a folha de rosto da CAT nº 239598/2021:

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.	
Certidão de Acervo Técnico nº 239598/2021 02/08/2021, 14:21 bZWC6	
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. E de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.	A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ce.sitac.com.br/publico/ , com a chave: bZWC6

Há, portanto, **manifesto descompasso entre aquilo que a certidão declara conter, que é atestado expedido pela pessoa jurídica contratante, e aquilo que ela de fato traz, que é laudo subscrito por pessoa física**. Ora, é justamente a assinatura da pessoa jurídica contratante que confere ao documento a natureza de atestado e que transfere a ela, e não ao engenheiro contratado, a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações, como a própria certidão faz questão de consignar.

Cumpra observar, ademais, que a situação não é isolada no acervo da Recorrente. É o que se verifica na Certidão de Acervo Técnico nº 00734/2015, relativa à TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA, instruída por "LAUDO TÉCNICO" datado de 28/01/2015 e subscrito exclusivamente pelo Eng. Civil João Leonardi Linhares Falcão, CREA/CE nº 4997-D, bem como nas Certidões nº 01160/2013, relativa ao RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A., e nº 160318/2018, relativa ao 23º BATALHÃO DE CAÇADORES, todas igualmente instruídas por laudo, e não por atestado firmado pela contratante.

Nesse contexto, importa fixar que, conforme Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico, na definição do art. 49, é "*o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades*

*consignadas no acervo técnico do profissional". Ou seja, tem o fito de certificar um registro perante o Conselho, sendo expedida em nome do profissional, jamais da pessoa jurídica, consoante a vedação expressa do art. 55, *in verbis*:*

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado *estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico*.

O atestado, por sua vez, é definido pelo art. 57 como "*declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço*".

Já o laudo técnico, de que trata o art. 58, cumpre função meramente instrumental no procedimento de registro perante o Conselho, prestando-se a que os dados técnicos qualitativos e quantitativos sejam declarados por profissional habilitado quando a contratante não disponha de um em seu quadro. Vejamos:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

Denota-se, então, que o laudo **pressupõe o atestado** e a ele se agrega, sem substituí-lo. Não à toa, o art. 59 condiciona o registro à apresentação, perante o CREA, do documento fornecido pelo contratante, como segue:

*"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do **documento fornecido pelo contratante**.*"

Destaque-se que não se busca alegar ilicitude do laudo enquanto instrumento de registro perante o Conselho, mas tão somente demonstrar que tal documento **não pode ser utilizado para suprir a exigência da Administração**.

Ocorre que o Edital, no acima colacionado Item 10.21.1, não exigiu Certidão de Acervo Técnico, tampouco laudo, mas sim **atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado**, o qual não foi apresentado pela Recorrente em momento oportuno.

Prova disso é que, ao elaborar suas razões recursais, a ECO + sentiu a necessidade de exibir o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Docas do Ceará em 14/04/2021, e o fez mediante imagem colada ao corpo da peça. Ora, **se tal documento integrasse a documentação de habilitação, bastaria à Recorrente a ele remeter**, de modo que a necessidade de exibi-lo por captura de tela demonstra que não fora apresentado no momento correto.

Todavia, a juntada de documento de habilitação em sede recursal não se afigura admissível, porquanto a aferição da habilitação faz-se pelos documentos apresentados no momento próprio, não constituindo o recurso administrativo via de complementação documental.

Entendimento contrário conferiria à Recorrente, já ciente do teor da decisão e das razões que a fundamentaram, uma segunda oportunidade de se habilitar, em manifesto prejuízo à isonomia, que o próprio item 26.5 do Edital de forma expressa busca resguardar:

*“26.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da CDC, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**”*

No mesmo sentido versa o item 10.14 do ato convocatório, *in verbis*:

*“10.14. **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades, ilegível ou rasuras consideradas insanáveis será considerado inabilitado.**”*

É que a legislação que rege as aquisições públicas veda a posterior substituição ou apresentação de novos documentos que deveriam constar originalmente na documentação, limitando-se a mínimos esclarecimentos acerca do apresentado, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligências as irregularidades vislumbradas na documentação da Recorrente. Veja-se:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Portanto, absolutamente incabível que a CDC permita à ECO + sanar os erros na documentação apresentada, com a juntada posterior de nova documentação que deveria constar em seu acervo desde o primeiro momento, posto que o ordenamento jurídico pátrio veda veemente tal conduta.

Ainda que se admitisse, por mero argumento, tanto a equiparação do laudo ao atestado quanto a juntada extemporânea operada em sede recursal, o que se cogita apenas por sabor ao debate, o documento não seria cabível ao caso em razão de seu conteúdo. Confira-se o quadro de quantidades

constante tanto do laudo vinculado à CAT nº 239598/2021, quanto do respectivo atestado exibido em sede recursal:

Quadro Resumo dos quantitativos de Resíduos demandados durante a vigência do contrato:		
SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE
RESÍDUOS CLASSE II A e B – NÃO PERIGOSOS	kg	40.080
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC	kg	5.910
RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS	kg	20
Período de realização dos serviços – 23/06/2020 a 18/12/2020.		

Com efeito, o Edital requer de maneira expressa a comprovação de **62.046 kg (sessenta e dois mil e quarenta e seis quilogramas) de resíduos Classe II A e II B em 06 (seis) meses.**

Na leitura estrita da alínea "a", que se refere unicamente às Classes II A e II B, o documento comprova **40.080 kg** (quarenta mil e oitenta quilogramas), correspondentes a **64,6%** (sessenta e quatro vírgula seis por cento) do exigido, faltando 21.966 kg (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis quilogramas).

Somando-se o quantitativo discriminado acima ao montante os 5.910 kg (cinco mil, novecentos e dez quilogramas) de resíduos da construção civil, alcança-se **45.990 kg** (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa quilogramas), equivalente a **74,1%** (setenta e quatro vírgula um por cento) do exigido, sendo ainda **insuficiente** à efetiva habilitação.

Nessa toada, resta claro que **o único documento de seu acervo que reúne simultaneamente a unidade de medida e o período exigidos pelo instrumento convocatório é justamente aquele cujo quantitativo não alcança o mínimo.** Logo, o que seria a tentativa da ECO + de demonstrar a sua Qualificação Técnica é, a bem da verdade, o que atesta de maneira cabal sua insuficiência.

A Recorrente argumenta, ainda, que o instrumento convocatório incidiria em contradição ao admitir a aferição dos serviços em unidade volumétrica, nos seguintes termos:

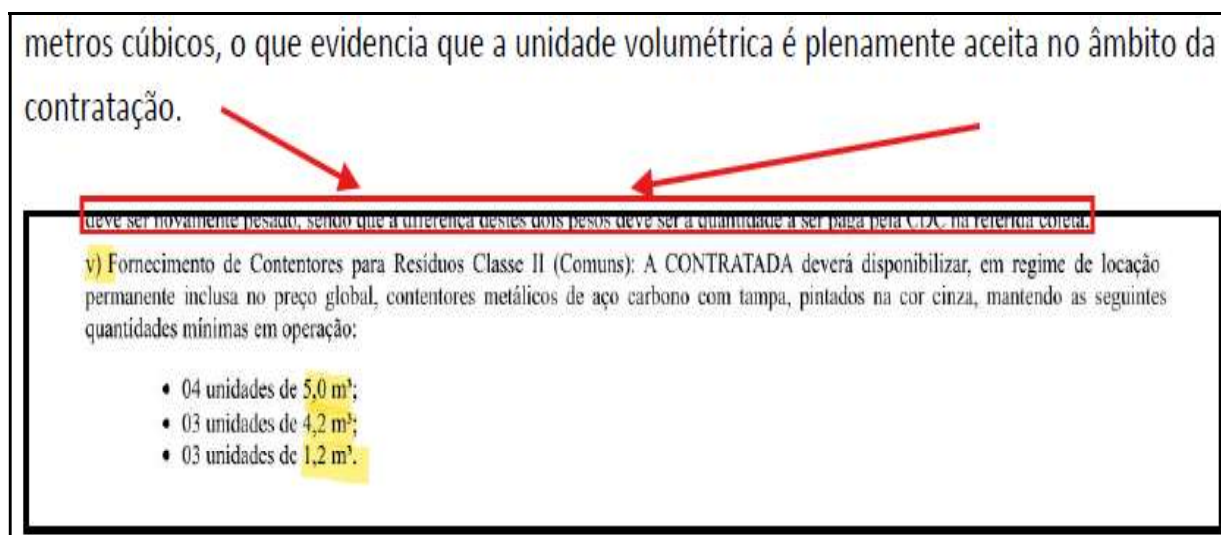
“Cumpra observar, preliminarmente, que o próprio edital admite, de forma expressa, a aferição dos serviços em unidade volumétrica. Com efeito, o item 29.2

do Projeto Executivo (Anexo II) estabelece que a medição será realizada com base em demonstrativo dos quantitativos coletados por tipo de resíduo, 'expressos em kg, m³, metro linear ou unidade, conforme o caso'. No mesmo sentido, diversos serviços do objeto são dimensionados em metros cúbicos, o que evidencia que a unidade volumétrica é plenamente aceita no âmbito da contratação.

Revela-se contraditório, pois, que a Administração admita a medição, a aferição e o próprio pagamento dos serviços executados em metros cúbicos e, simultaneamente, recuse os atestados da Recorrente sob o fundamento de que, expressos em m³, não comprovariam o quantitativo em quilograma."

Ocorre que a contradição alegada simplesmente não existe, o que se demonstra, pasme, **dentro de imagem que a Recorrente colacionou ao seu próprio recurso.**

É que, ao recortar do Edital a alínea "v" do item 28.1, para destacar em amarelo as capacidades dos contentores de 5,0 m³, 4,2 m³ e 1,2 m³, a ECO + capturou, ao topo da imagem, a linha final da alínea imediatamente anterior, que ali se lê com nitidez, nos seguintes termos: "*deve ser novamente pesado, sendo que a diferença destes dois pesos deve ser a quantidade a ser paga pela CDC na referida coleta*". Vejamos:



Trata-se da alínea "u" do item 28.1 do Projeto Executivo, cujo teor integral é o seguinte:

"u) Os resíduos coletados devem ser pesados em cada coleta na balança da Companhia Docas do Ceará para compor as medições de pagamento mensais. O caminhão compactador ou de qualquer outro tipo deve ser pesado antes da coleta para definir a tara do veículo e deve ser novamente pesado,

sendo que a diferença destes dois pesos deve ser a quantidade a ser paga pela CDC na referida coleta.”

O Edital não estabelece a aferição volumétrica da coleta, mas sim determina que a quantidade seja apurada **por pesagem em balança**, mediante a diferença entre a tara do veículo e o seu peso após o carregamento, sendo esse o critério de pagamento.

Os contentores de 5,0 m³, 4,2 m³ e 1,2 m³ que a Recorrente realça em amarelo constituem equipamentos de **condicionamento** que a contratada deve fornecer em regime de locação, e o volume neles indicado exprime a capacidade do recipiente, jamais a unidade de medição do serviço.

No mesmo sentido, não é cabível a utilização pela Recorrente do Item 29.2 do Projeto Executivo, cuja exposição foi seletivamente realizada em sede recursal. O dispositivo trata do relatório consolidado mensal e assim dispõe:

29.2. A medição dos serviços será realizada com base em relatório consolidado mensal apresentado pela CONTRATADA, contendo, no mínimo:

*I - Demonstrativo dos quantitativos coletados por tipo de resíduo, discriminados por classificação (Classe I, Classe II A, Classe II B, Grupos A, B, D e E, conforme aplicável), expressos em kg, m³, metro linear ou unidade, **conforme o caso**, acompanhado dos registros operacionais correspondentes [...]*

Ora, o dispositivo é genérico por necessidade, não por contradição, posto que disciplina o relatório mensal de um contrato que abrange 11 (onze) itens de naturezas inteiramente distintas, sendo a locução "*conforme o caso*" utilizada justamente para que **cada serviço tenha a sua unidade de medida adequada**.

Saliente-se que essas unidades de medida se encontram expressamente consignadas no Anexo VII do Edital, senão vejamos:

ITEM	OBJETO	UNID.	QTD.
Edital 17 PE 1/2026 (11599199) SEI 50900.0			
1	COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS - CONFORME NBR 10004 DA ABNT	KG	2.500
2	COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE II A E II B - NÃO PERIGOSOS - CONFORME NBR 10004 DA ABNT (INCLUINDO RECICLÁVEIS)	KG	124.092
3	SACOS PLÁSTICOS DA COR BRANCO LEITOSA PARA COLETA DE RESÍDUOS CLASSE I, 50 LITROS	UND	20
4	CAIXAS PARA COLETA DE RESÍDUOS PERFUROCORTANTES 1,5L	UND	20
5	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LÂMPADAS EM GERAL	UND	850
6	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LÂMPADAS DE LED	UND	400
7	SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, COM CAMINHÃO LIMPA FOSSA	M³	672
8	SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, COM CAMINHÃO COMBINADO HIDROJATO E LIMPA FOSSA	M³	336
9	DESOBSTRUÇÃO DE REDES DE ESGOTO	M³	200
10	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECÂNICA, COM CAMINHÃO	M²	5.124.777,12
11	LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM OPERADOR	H	96

Vê-se então que a coleta de resíduos Classe II A e II B do Item da planilha, único serviço a qual se reporta a alínea “a” do Item 10.21.1, é cotada em **quilograma**, com quantitativo anual de 124.092 kg (cento e vinte e quatro mil e noventa e dois quilogramas), exatamente o dobro do exigido para 6 (seis) meses, atestando a inexistência de contradição no ato convocatório.

Não há, portanto, contradição alguma, porquanto o Edital atribui de maneira expressa a cada serviço a unidade tecnicamente adequada, que determina a pesagem como método de apuração do serviço de coleta de resíduos Classe II A e II B, não tendo a Recorrente seguido os seus termos integralmente.

Afastada a premissa de que o Edital admitiria unidade volumétrica, cumpre examinar a conversão em si, que padece de sucessivos vícios.

Dito isso, o Atestado vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 126288/2017, emitido pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, descreve os serviços como "COLETA DE LIXO ORGÂNICO **DE 5m³**", com quantidade de 2.250 m³, "COLETA DE LIXO ORGÂNICO **DE 1,2m³**", com 28,80 m³, e "COLETA DE ENTULHOS **DE 4,2m³**", com 1.537,20 m³, referentes ao contrato nº 0054/2016, "celebrado em 28 de abril de 2016 e finalizado em 24 de outubro 2016", conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
01	COLETA DE LIXO ORGÂNICO DE 5m³	M³	2.250
02	COLETA DE LIXO ORGÂNICO DE 1,2m³	M³	28,80
03	COLETA DE ENTULHOS DE 4,2m³	M³	1.537,20

No mesmo sentido, o Atestado do Consórcio Aeroporto Fortaleza, vinculado à CAT nº 259734/2022, descreve, item a item, "**CAÇAMBA PARA RETIRADA DE ENTULHO**", "**CAÇAMBA PARA RETIRADA DE RESÍDUOS DE PAPEL (CAÇAMBA FECHADA)**", "**PLÁSTICO (CAÇAMBA FECHADA)**", "**FERRO, SUCATA**" e "**CAÇAMBA PARA DESCARTE DE MADEIRA**". Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
1	CAÇAMBA PARA RETIRADA DE ENTULHO (BLOCO DE CONCRETO, CONCRETO E ARGAMASSA)	1995	M³
2	CAÇAMBA PARA RETIRADA DE RESÍDUOS DE PAPEL (CAÇAMBA FECHADA), PLÁSTICO (CAÇAMBA FECHADA), FERRO, SUCATA.	58,8	M³
3	CAÇAMBA PARA RETIRADA DE RESÍDUOS DE GESSO	134,4	M³
4	CAÇAMBA PARA RETIRADA DE RESÍDUOS DE NÃO SEGREGADOS	1701	M³
5	CAÇAMBA PARA DESCARTE DE MADEIRA	1360	M³
6	CAÇAMBA PARA RESÍDUOS ORGÂNICOS	6	M³
7	RESÍDUOS MÉDICOS / INFECCIOSOS (SÉPTICOS)	8	kg
8	RESÍDUOS CLASSE I – SÓLIDOS CONTAMINADOS COM ÓLEOS E GRAXAS, BORRAS DE TINTAS, SOLVENTES	45	M³
09	RESÍDUOS CLASSE II - COMUNS	1805	M³
10	RESÍDUOS CLASSE II - RECICLÁVEIS	1570	M³
11	RESÍDUOS CLASSE I – PAVIMENTO DE CONCRETO CONTAMINADO COM QUEROSENE	1034	M³

Verifica-se, pois, que os metros cúbicos não se referem ao volume de resíduo medido, e sim a **capacidade nominal do receptáculo mobilizado**, de sorte que os 2.250 m³ do atestado da CAGECE correspondem a 450 (quatrocentas e cinquenta) coletas de contentores de 5 m³ de capacidade, sem que o documento afirme, em qualquer passagem, que tais contentores estivessem cheios, muito menos com resíduo solto e de densidade homogênea.

A Recorrente pressupõe sem qualquer lastro probatório que cada caçamba saiu preenchida até a borda, pressuposto que nenhum dos atestados enuncia.

No recurso ora rebatido, afirma-se ainda que os quantitativos devem ser convertidos com base no Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do IBAM, cujo excerto ela mesma colacionou, e que assim dispõe:

PESO ESPECÍFICO APARENTE - *Peso específico aparente é o peso do lixo solto em função do volume ocupado livremente, sem qualquer compactação, expresso em kg/m³. Sua determinação é fundamental para o dimensionamento de equipamentos e instalações. Na ausência de dados mais precisos, podem-se utilizar os valores de 230kg/m³ para o peso específico do lixo domiciliar, de 280kg/m³ para o peso específico dos resíduos de serviços de saúde e de 1.300kg/m³ para o peso específico de entulho de obras.*

Conclui-se que o parâmetro é **residual**, aplicável tão somente “na ausência de dados mais precisos”, os quais existem e estão ao alcance exclusivo da Recorrente sob a forma de bilhetes de pesagem, Manifestos de Transporte de Resíduos, Certificados de Destinação Final e relatórios de medição dos próprios contratos que invoca, de modo que optar pela estimativa quando se dispõe da prova direta não se demonstra adequado.

Há ainda vício formal que afeta a conversão aplicada pela Recorrente desde sua origem, uma vez que se invoca em sede recursal o já destacado art. 58, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 quando lhe convém, mas ignora que o excerto legal exige que os **dados técnicos quantitativos** sejam declarados por profissional habilitado no Sistema CONFEA/CREA, ou, faltando este no quadro da contratante, mediante laudo técnico.

Ora, a tabela de conversão elaborada ECO + em seu recurso, referente ao **Atestado Técnico nº 259734/2022** e ao Contrato nº 0025/2018, firmado com o Consórcio Aeroporto Fortaleza, não consta de atestado ou laudo algum, não se acha subscrita por profissional identificado e não está amparada em Anotação de Responsabilidade Técnica, tratando-se de cálculo **fabricado** na peça recursal pela própria Recorrente, *a posteriori* com o único e exclusivo fio de para o resultado de que necessitava. Vejamos:

ATESTADO TÉCNICO 259734/2022 – CONTRATO N° 0025/2018 – CONSÓRCIO AEROPORTO FORTALEZA				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE ORIGINAL	PARÂMETRO ADOTADO	QUANTIDADE CONVERTIDA
1	Entulho – bloco de concreto, concreto e argamassa	1.995 m ³	1.300 kg/m ³	2.593.500 kg
2	Papel, plástico, ferro e sucata	58,8 m ³	230 kg/m ³	13.524 kg
3	Resíduos de gesso	134,4 m ³	1.300 kg/m ³	174.720 kg
4	Resíduos não segregados	1.701 m ³	230 kg/m ³	391.230 kg
5	Madeira	1.360 m ³	1.300 kg/m ³	1.768.000 kg
6	Resíduos orgânicos	6 m ³	230 kg/m ³	1.380 kg
7	Resíduos médicos/infecciosos	8kg	-	8kg
8	Classe I – sólidos contaminados com óleos, graxas, borras e solventes	45 m ³	1.000 kg/m ³	45.000 kg
9	Classe II – comuns	1.805 m ³	230 kg/m ³	415.150 kg
10	Classe II – recicláveis	1.570 m ³	230 kg/m ³	361.100 kg
11	Classe I – pavimento de concreto contaminado com querosene	1.034 m ³	1.300 kg/m ³	1.344.200 kg

ATESTADO TÉCNICO 126288/2017 – CONTRATO N° 0054/2016 – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE ORIGINAL	PARÂMETRO ADOTADO	QUANTIDADE CONVERTIDA
1	Coleta de lixo orgânico	2.250 m ³	230 kg/m ³	517.500 kg
2	Coleta de lixo orgânico	28,8 m ³	230 kg/m ³	6.624 kg
3	Coleta de entulhos	1.537,20 m ³	1.300 kg/m ³	1.998.360 kg

Afinal, não há em momento algum da documentação referente aos serviços prestados ao Consórcio Aeroporto Fortaleza, nem à CAGECE, qualquer conversão, tendo ambos emitido seus atestados exclusivamente em metro cúbico.

Igualmente não há razão no pedido da ECO + de conversão do julgamento em diligência, sob a premissa de que "*a conversão de metros cúbicos para quilogramas não cria experiência técnica nova*".

É que, Preclaro Julgador, tal argumento inverte o problema, uma vez que não trata de esclarecimento ou complementação do que fora acostado, mas sim de **produção de novo documento, com novas informações não constantes do acervo de habilitação da Recorrente**, porquanto atestado emitido em metro cúbico não afirma, não traz, seja explicitamente ou implicitamente, qualquer massa nos conformes exigidos.

Ou seja, nos conformes já vastamente delineados, a diligência, serve apenas para dirimir dúvida sobre aquilo que foi apresentado, razão pela qual jamais se prestará a suprir requisito de Qualificação Técnica não comprovado tempestivamente.

Cumpra afastar, ainda, a única outra comprovação em quilograma constante do acervo da Recorrente, a fim de extirpar todos os vícios da presente disputa. Para isso, tem-se a Certidão de Acervo Técnico nº 00734/2015, relativa à TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA, a qual vem instruída por laudo técnico de 28/01/2015, subscrito pelo Eng. Civil João Leonardi Linhares Falcão, cujo teor é o seguinte:

Serviços de gerenciamento, coleta, transportes e destino final, de resíduos Classe A e Classe E na LAVANDERIA, TECLAV TECNOLOGIA E LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA, situado a Av. José Amora Sá, nº 1550, Distrito Industrial, Eusébio, Ceará, conforme as quantidades, pesos e especificações abaixo:

Especificação	Volume / Peso
* Resíduos Classe A e E	1.280 m³ / 88.960 Kg

Ocorre que Classe A e Classe E designam **grupos de resíduos de serviços de saúde**, na classificação da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, correspondendo aos resíduos com possível presença de agentes biológicos e aos materiais perfurocortantes, como se vê:

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005

ANEXO I

I - GRUPO A: Resíduos com a **possível presença de agentes biológicos** que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar **risco de infecção**.

[...]

V - GRUPO E: **Materiais perfurocortantes ou escarificantes**, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222/2018

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

GRUPO A Resíduos com a **possível presença de agentes biológicos** que, por suas características, podem apresentar **risco de infecção**.

[...]

GRUPO E **Materiais perfurocortantes ou escarificantes**, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; pontes de micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Logo, não têm qualquer correlação com as Classes II A e II B da NBR 10004 da ABNT, estabelecidos na alínea "a" do item 10.21.1 do Edital como objeto da comprovação e que o Anexo VII qualifica como não perigosos, comuns e recicláveis.

Nessa toada, não pode tal documento ser utilizado para fins de Qualificação Técnica nos conformes pretendidos, uma vez que, por óbvio, **devem as parcelas somadas estarem na mesma classe e unidade exigidas.**

A ECO + apresentou ainda os seguintes documentos que não atendem ao item 10.21.1, alínea a) do Edital:

- Atestados emitidos pela INFRAERO e pelo Banco Central indicando quantitativos expressos em metros cúbicos e não em quilogramas.
- Atestado emitido pelo Hospital de Messejana que se refere a coleta de lâmpadas e não de resíduos Classe II A e II B.
- Documentos emitidos pela Petrobras e pela Ceará Portos que além de não serem Atestados de Capacidade Técnica, e sim laudos, se referem respectivamente aos serviços de coleta e transporte de resíduos Classe I e varrição mecanizada.

Assim, remanesce unicamente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Docas do Ceará, entretanto com o insuficiente quantitativo de 45.990 kg que corresponde a apenas **74,1%** do exigido no Edital.

Desse modo, conclui-se que a Recorrente não comprovou a Qualificação Técnica exigida no item 10.21.1 do Edital, seja porque deixou de apresentar, na fase própria, atestado firmado por pessoa jurídica contratante, limitando-se a CATs com laudos subscritos por pessoa física, seja porque o único documento apto, independentemente da interpretação adotada, comprova quantidade inferior ao exigido, seja porque os demais se acham expressos em unidade diversa sem possibilidade idônea de conversão, seja, ainda, porque o único documento restante em quilograma se refere a classe de resíduo diversa do licitado.

Logo, impõe-se a integral manutenção da decisão que inabilitou a ECO + do presente certame.

2.3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA ECO + – DECLARAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

A decisão recorrida consignou que a Declaração referente aos serviços de coleta e transporte de efluentes, não menciona em que momento apresentará o Certificado de Credenciamento, o que a Recorrente se opõe sob o argumento de formalismo exacerbado, sustentando que "**o único reparo apontado foi a não repetição, no corpo da declaração, de um prazo que o próprio Edital já impõe de forma cogente**", sendo assim um "*formalismo desprovido de finalidade*". Todavia, isso vai de encontro frontal à própria documentação juntada pela ECO +.

Dito isso, vejamos o que o Item 10.21, V, do Edital versa:

"10.21. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

[...]

*V – Declaração de que **no ato da assinatura do contrato** apresentará o certificado de **Credenciamento para Coleta e Transporte de Efluentes**, emitido pela **Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos do Município de Fortaleza**"*

O trecho convocatório, dessarte, é expresso e cristalino ao exigir que, na referida declaração, se comprometa a, **no ato da assinatura do contrato**, apresentar o Certificado de Credenciamento requerido. Contudo, o documento apresentado pela ECO + assim dispõe:



DECLARAÇÃO DE COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES

Fortaleza (CE), 21 de agosto de 2026.

À
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026
Processo nº 50900.000542/2026-54

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS COM OPERADOR, PARA A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

A empresa ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.469.811/0001-56, sediada à Rua Mossoró Nº 75 – Santa Clara – Eusébio - CEP: 61768-310, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Arruda Ribeiro Junior, portador da carteira de identidade nº 20073079256 SSPS-CE e do CPF nº 013.422.903-72, **DECLARA que apresentará o respectivo credenciamento para coleta, transporte e destinação de efluentes, emitido pelo órgão ambiental competente.**

Atenciosamente,

JOAO ARRUDA RIBEIRO JUNIOR
Assinado de forma digital por
JOAO ARRUDA RIBEIRO JUNIOR
Atribuição: 01342290372
Dados: 2026.08.21 09:46:27 -03'00'

Eng. Civil João Arruda Ribeiro Junior
Responsável Técnico / CREA CE Nº 2752
CPF: 013.422.903-72

Como se observa, a declaração não indica momento algum, não se reporta ao ato da assinatura do contrato, não fixa prazo e sequer invoca o instrumento convocatório, de modo a **se comprometer sem dizer para quando.**

Contudo, Ilustre Pregoeiro, a fim de afastar a tese do formalismo, cumpre trazer a contradição da Recorrente em relação às demais declarações que acostou, porquanto elaborou outras seis declarações que reproduzem literalmente a fórmula do Edital. A título meramente exemplificativo, cite-se a relativa ao inciso X, que trata da Licença Ambiental dos próprios efluentes:



DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – SEMACE
COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES SANITÁRIOS

Fortaleza (CE), 21 de agosto de 2026.

A
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026
Processo nº 50900.000542/2026-54

Objeto.: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS COM OPERADOR, PARA A COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

A empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **63.469.811/0001-56**, sediada à Rua Mossoró Nº 75 – Santa Clara – Eusébio - CEP: 61768-310, por intermédio de seu representante legal o Sr. **João Arruda Ribeiro Junior**, portador da carteira de identidade nº **20073079256** SSPS-CE e do CPF nº **013.422.903-72**, **DECLARA**, para os devidos fins e especialmente para atendimento às exigências do Pregão Eletrônico nº 01/2026 da Companhia Docas do Ceará – CDC, que:

- Compromete-se, caso seja declarada vencedora e convocada para a contratação, a apresentar, **no ato da assinatura do contrato**, a Licença de Operação em vigor, expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para coleta e transporte de Efluentes Sanitários, conforme exigência estabelecida no Edital.
- Declara estar ciente de que a referida Licença de Operação deverá encontrar-se **válida, vigente e compatível com as atividades de coleta e transporte de Efluentes Sanitários** abrangidas pelo objeto da contratação.

Vê-se que a ECO + conhecia a exigência, dispunha do modelo correto e o empregou seis vezes no mesmo ato, inclusive na declaração relativa à Licença Ambiental dos próprios efluentes. **Ou seja, a Recorrente reproduziu o prazo de assinatura do contrato sempre que quis, deixando de fazê-lo única e exclusivamente na declaração ora questionada.**

Se a omissão fosse involuntária e a empresa pudesse assumir esse compromisso, **bastava refazer a declaração e anexá-la às razões recursais**, como *equivocadamente* fez com a Anotação de Responsabilidade Técnica nº CE20210802963, o Atestado da Companhia Docas do Ceará, páginas do Manual do IBAM e tabelas de conversão. Entretanto, **não juntou um “simples” documento declaratório que a própria Recorrente reputa como meramente formal.**

Superada a inexistência de formalismo exacerbado, cumpre trazer à lume recentíssima publicação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Fortaleza, datada de 28/08/2026.

Na oportunidade, foi realizada listagem de empresas **credenciadas**, para dentre outros serviços, a **Coleta e Transporte de Efluentes**, tendo sido possível constatar que **a ECO + NÃO ESTÁ CREDENCIADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO INCISO V, DO ITEM 10.21.1 DO EDITAL**. Vejamos:

MODALIDADE: COLETA DE EFLUENTES

Destinados à coleta e transporte de efluentes domésticos e/ou industriais (limpa fossas) no município de Fortaleza, nos termos do Decreto Municipal nº 14.181, de 09 de março de 2018.

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA

CNPJ: 24.312.884/0001-88

Rod Empresário João Santos Filho, Nº 2619, Muribeca, Jaboatão dos Guararapes - PE
Fone: (81)3102-8857

Número de Credenciamento: TR6079215/2024

VALIDADE: 08/04/2030

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO Nº 58/2025 - SUPAD

VALIDADE: 12/02/2028

BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ: 12.216.990/0001-89

ROD QUARTO ANEL VIÁRIO, Nº 2346, PEDRAS, FORTALEZA - CE

Fone: (85) 3267-9090 E-mail: braslimp@braslimp.com.br

Processo de Credenciamento: P236346/2025

VALIDADE: 04/11/2029

Licença de Operação: LO_PD036/2024 (Processo nº S2023066839)

VALIDADE: 26/03/2029

DESENTUPIDORA E LIMPA FOSSAS SUGAR LTDA

CNPJ: 05.736.036/0001-51

RUA CATUMBY, Nº 31, PARQUE POTIRA (JUREMA), CAUCAIA - CE

Fone: (85) 3281-2190 E-mail: desentupidorasugar@yahoo.com.br

Número de Credenciamento: TR3685371/2025

VALIDADE: 20/08/2030

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO Nº 209/2023 - DICOP

VALIDADE: EM RENOVACAO

DESENTUPIDORA ESTRELA DO SOL LTDA

CNPJ: 00.189.723/0001-80

AVENIDA GONCALVES DIAS, Nº 244, AMADEU FURTADO, FORTALEZA - CE

Fone: (85) 3281-2666 E-mail: desentupidoraestrelasol@yahoo.com.br

Número de Credenciamento: TR2176451/2024

VALIDADE: 27/07/2030

LICENÇA DE OPERACAO (RENOVACAO) - LO_PD103/2021 (S2021018116)

VALIDADE: 24/08/2026

DESENTUPIDORA PADRAO LTDA

CNPJ: 00.105.976/0001-29

RUA JOAO FRANCISCO CAVALCANTE, Nº 420, SITIO JARI, MARACANAU - CE

Fone: (85) 3252-4120 E-mail: diva.padrao@hotmail.com

Número de Credenciamento: TR7238081/2025

VALIDADE: 26/05/2030

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO Nº 425/2023 - DICOP

Processo SEMACE: 2023-417619/TEC/RENLA

VALIDADE: 12/11/2026

FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA (ECOBAN)

CNPJ: 00.563.915/0001-05

R DR. JOSE DIAS, Nº 23, CENTRO, QUIXERAMOBIM - CE

Fone: (88) 3441-0014 E-mail: dep.ecoban@gmail.com

Processo de Credenciamento: P168471/2024

VALIDADE: 20/09/2028

LICENÇA DE OPERACAO Nº 347/2020 - DICOP

VALIDADE: 11/07/2028

NANDO RECICLAGEM LTDA

CNPJ: 47.442.166/0001-21

Rua Luis Henrique Albuquerque, Nº 801, Parque da Tijuca, Maracanaú - CE

Fone: (85) 8902-5273 E-mail: inarfac@hotmail.com

Número de Credenciamento: TR6958478/2024

VALIDADE: 10/02/2030

Licença de Operação Nº 2025000210

VALIDADE: 02/07/2028

PAULO ROBERTO DA CRUZ MELO (DESENTUPIDORA ALERTA)

CNPJ: 08.530.618/0001-75

R DOUTOR HUMBERTO RODRIGUES, Nº 200, MONDUBIM, FORTALEZA - CE

Fone: (85) 3253-2000 E-mail: paulorobertodacruzmel@gmail.com

Número de Credenciamento: TR5957387/2025

VALIDADE: 24/03/2030

LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZACAO PARA ATIVIDADES - LAR0000955/2023

VALIDADE: 30/09/2028

SISAM - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 03.344.236/0001-33

AVENIDA DOM ALMEIDA LUSTOSA, Nº 142, PARQUE ALBANO (JUREMA), CAUCAIA - CE

Fone: (85) 3229-0032 E-mail: meioambiente@sisamsistemasambientais.com.br

Processo de Credenciamento: P331518/2025

VALIDADE: 13/02/2030

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO Nº 187/2024 - DICOP

VALIDADE: 27/06/2027

SO ENTULHO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

CNPJ: 10.508.023/0001-65

RUA PEDRO CAMELO, Nº 139, JANGURUSSU, Fortaleza - CE

Fone: (85) 3278-5822 E-mail: qsm@soentulho.com

Processo de Credenciamento: P492495/2025

VALIDADE: Em renovação

LICENÇA AMBIENTAL PARA ATIVIDADES (REGULARIZACAO) - LAR_PD144/2021

VALIDADE: 26/11/2026

TRANSAGUA TRANSPORTES DE AGUA LTDA (ENGENIUM)

CNPJ: 06.631.006/0001-43

Rua Sousa Pinto, Nº 139, Aerolândia, Fortaleza - CE

Fone: (85)3272-4301 E-mail: transagua@transagua.com.br

Número de Credenciamento: TR1285866/2024

VALIDADE: 04/06/2029

LO_PD037/2024 (Processo nº S2024073907)

VALIDADE: 18/07/2029

Requer-se, por isso, que a Administração exija a comprovação da situação licenciatória no momento oportuno, ainda mais diante dos relevantes fatos ora demonstrados, os quais apontam à possibilidade de que a empresa omitiu intencionalmente o prazo de apresentação da declaração de efluentes, em razão de possível inviabilidade de obtê-la junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos do Município de Fortaleza.

2.4. DO VÍCIO ADICIONAL NA HABILITAÇÃO DA ECO + – RELAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Douto Julgador, os fundamentos acima expostos são suficientes, por si só, à manutenção da decisão recorrida. Contudo, a BRASLIMP não pode deixar de trazer à lume vício adicional, aferível mediante breve leitura da documentação de habilitação e que não foi objeto da exclusão da Recorrente, a fim de resguardar com máximo zelo a lisura da disputa.

O item 10.21 do Edital assim dispõe:

“10.21. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consiste em:
XII - Relação explícita, com as respectivas especificações dos veículos, máquinas e equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação

Extraí-se que o Edital exige **relação explícita e especificada dos veículos, máquinas e equipamentos a serem alugados pelas licitantes**. Ocorre que a relação apresentada pela Recorrente deixou de contemplar dois equipamentos que o Projeto Executivo exige de forma expressa.

Diante disso, duas omissões confirmam a insuficiência dos equipamentos elencados pela empresa, sendo a primeira referente aos contentores, para os quais o Item 27.2.6.1 do Projeto Executivo especifica três famílias distintas, quais sejam:

27.2.6.1. A quantidade e o tipo de contentores classe II, contentores classe I e contentores de coleta seletiva serão definidos conforme necessidade proporcional a geração dos resíduos e terão sua distribuição orientada pela fiscalização da CDC.

Contentores classe II: A CONTRATADA deverá fornecer permanentemente, durante a vigência do contrato, **contentores metálicos** com capacidades de 5,0 m³, 4,2 m³ e 1,2 m³. Os contentores deverão ser fabricados em aço carbono, dotados de tampa ou cobertura, pintados na **cor cinza** e mantidos em boas condições de uso, com pintura em bom estado, sem furos, sem ferrugem e com logomarca legível. Sempre que constatada a necessidade, os contentores deverão ser substituídos pela CONTRATADA no prazo máximo de 7 (sete) dias após solicitação da fiscalização do contrato. Os locais de instalação dos contentores serão definidos pelo fiscal do contrato.

Contentores classe II Recicláveis: A CONTRATADA deverá fornecer, permanentemente, durante a vigência do contrato, 4 (quatro) **contentores plásticos** com **volume de 1.000 litros** cada, dotados de quatro rodas, fabricados em Polietileno de Alta Densidade – PEAD 100% virgem, aditivado contra raios ultravioleta, com tampa ou cobertura e sistema que permita o basculamento para facilitar a coleta. Os contentores deverão ser assim distribuídos: **um contentor na cor azul para papel e papelão; um contentor na cor vermelha para plásticos; um contentor na cor amarela para metais; e um contentor na cor preta para madeira**. Os contentores deverão estar em boas condições de uso, sem furos, com pintura e logomarca em bom estado, devendo ser substituídos sempre que solicitado pela fiscalização do contrato, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a requisição. Esses contentores deverão ser instalados no interior de um container de coleta seletiva fornecido e mantido pela CONTRATANTE, podendo ser relocados pela CONTRATADA mediante solicitação do fiscal do contrato.

Contentores classe I: A CONTRATADA deverá fornecer, sempre que demandada pela fiscalização e durante a vigência do contrato, **contentores metálicos** destinados ao acondicionamento eventual de resíduos Classe I. Esses contentores não deverão permanecer instalados de forma permanente nas dependências do Porto. As capacidades poderão ser de **5,0 m³, 4,2 m³, 1,2 m³** ou inferior, conforme a necessidade, podendo ser solicitadas mais de uma unidade simultaneamente. Os contentores deverão ser fabricados em aço carbono, pintados na **cor laranja**, mantidos em boas condições de uso, sem furos, sem ferrugem, com pintura e logomarca em bom estado, devendo ser disponibilizados pela CONTRATADA no prazo máximo de 7 (sete) dias após solicitação da fiscalização. A instalação deverá ocorrer no local indicado pelo fiscal do contrato.

Para os resíduos do GRUPO E: Caso sejam gerados resíduos do Grupo E no Porto, deverão ser utilizadas caixas de papelão apropriadas ou recipientes de plástico rígido (PEAD), específicos para materiais perfurocortantes, com capacidade entre 10 e 15 litros. Após o acondicionamento, esses resíduos deverão ser encaminhados para tratamento por incineração, sendo transportados em veículo do tipo baú.

Os itens 15, 16 e 17 da relação correspondem aos contentores metálicos da Classe II comuns. Já os contentores Classe I, que o Edital exige pintados na cor laranja, **não figuram em passagem alguma do documento**. O contentor plástico, por sua vez, registrado no item 18, vem **sem quantidade e sem qualquer das características exigidas**, nada constando sobre as quatro unidades nem sobre a distribuição por cores, que é o que confere sentido à coleta seletiva.

Além disso, tem-se omissão quanto ao serviço de Hidrojateamento de Ultra Alta Pressão, serviço autônomo do objeto, contratado para execução mensal nos conformes que seguem:

27.8.	SERVIÇO DE HIDROJATEAMENTO DE ULTRA ALTA PRESSÃO:
27.8.1.	O serviço de hidrojateamento será realizado 01 vez por mês, e poderá ser acionado de segunda-feira a sexta-feira, das 08:00 horas às 17:00 horas com intervalo de uma hora de almoço.
27.8.2.	Para a realização do serviço deverá ser disponibilizado equipamento de no mínimo 2.800 bar de pressão, que será utilizado para realização de preparações e limpezas de superfícies em geral, bem como desobstrução de tubulações obstruídas e/ou incrustadas.
27.8.3.	O equipamento a ser utilizado no serviço deverá possuir: a) Bomba Triplex de Ultra Alta Pressão de no mínimo 2800 bar;
Edital 17 PE 1/2026 (11599199) SEI 50900.000542/2026-54 / pg. 32	
b) Mangueiras certificadas com até 80 metros de comprimento e laços de segurança nas conexões;	
c) Sistema de segurança de anti - chicoteamento, manômetros, válvula de controle de fluxo e botão de emergência;	
d) Acessórios: Varetas, bicos do tipo reto, leque, torpedo e rotativo (inclusive para curvas) com diferentes diâmetros, que podem ser utilizados na pistola para limpeza de superfícies ou diretamente na mangueira para limpeza de tubulações.	
e) Vestimenta de segurança completa em aramida (capuz, jaqueta, antebraço, perneira e pés).	

É que, após averiguar a relação da ECO +, constata-se que não são contemplados tais equipamentos. A bem da verdade, dela consta apenas o item 10, caminhão combinado com "*sistema de hidrojateamento de alta pressão*", e o item 19, genérico, de mangueiras, bicos e conexões.

Contudo, não há qualquer menção a bomba triplex, a ultra alta pressão ou ao patamar de 2.800 bar, sendo certo que o equipamento exigido pelo item 27.8 não se confunde com o hidrojato convencional acoplado a caminhão limpa-fossa.

Ora, o hidrojato de ultra alta pressão de 2.800 bar constitui equipamento diverso, técnica e comercialmente, do hidrojato convencional acoplado a caminhão limpa-fossa, sendo destinado, conforme o próprio item 27.8.2, à "*realização de preparações e limpezas de superfícies em geral, bem como desobstrução de tubulações obstruídas e/ou incrustadas*".

Com isso, em não tendo sido cumprida exigência habilitatória no momento oportuno, incide a inteligência do Item 10.14 do Edital, já transcrito, reforçando-se a necessidade de exclusão da Recorrente do torneio, por fundamento diverso até mesmo dos suscitados por este Preclaro Pregoeiro.

2.5. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, vê-se que as razões recursais ora rebatidas, conforme já soerguido, não passam de mero inconformismo da Recorrente por não ter sido capaz de cumprir com a integralidade das exigências editalícias, tal qual a ora arrematante, intentando por meio de alegações destituídas de qualquer razoabilidade, retornar a este processo.

Assim, **verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela Recorrente para tentar se habilitar/classificar no certame, de forma que deve ser mantida incólume a decisão da Administração.**

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no Edital da licitação.

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Em similar jaez versa a Lei nº 13.303/2016:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.*

Não é demasiado reforçar que **o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto as licitantes**, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos**. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.” (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

[...]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.”

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) (Grifos nossos)

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de

*inovações irrelevantes para a disputa (...) **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)*

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que a declarou inabilitada e desclassificada do certame à baila, haja vista o reiterado descumprimento às exigências editalícias e a estrita consonância com os ditames legais

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a BRASLIMP roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA, **de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que a excluiu do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2026, da Companhia Docas do Ceará - CDC**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da empresa recorrente.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - Ceará, 17 de Setembro de 2026.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

FRANCISCO
GUILHERME DE
AGUIAR:15379779387

Assinado digitalmente por FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR:15379779387
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=11315197000174, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR:15379779387
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.17 20:12:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.216.990/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1987
NOME EMPRESARIAL BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD QUARTO ANEL VIARIO	NUMERO 2346	COMPLEMENTO *****
CEP 60.874-401	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS	MUNICIPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 3267-9090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/09/2026 às 10:00:41 (data e hora de Brasília).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/055.360-1	CEE2500109200	17/03/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
241.344.143-34	FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA	17/03/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
30º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Tomas Acioli, 1493, sala 01, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-206, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Procede-se a consolidação do contrato social de acordo com o presente aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Tomas Acioli, 1493, sala 01, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-206, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982,

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 30º Aditivo ao Contrato Social



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/14

inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará., inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Aquiraz, no Estado do Ceará, na Avenida O, S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia, CNPJ N.º 12.216.990/0002-60-, NIRE n.º 23900395540 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro, CNPJ n.º 12.216.990/0004-21, NIRE n.º 23900609850. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da Empresa Matriz CNPJ n.º 12.216.990/0001-89 e Filial CNPJ n.º 12.216.990/0004-21 os seguintes serviços:

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 30º Aditivo ao Contrato Social

- 2 -



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/14

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

CLAUSULA QUINTA: Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 30º Aditivo ao Contrato Social

- 3 -



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/14

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem.

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem.

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e aparas, abrangendo os serviços de trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção.

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 30º Aditivo ao Contrato Social

- 4 -



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/14

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem
4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.
- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 – Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

CLAUSULA SEXTA: O Capital Social é R\$ R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), dividido em 16.500.000 (dezesesseis milhões e quinhentos mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente, distribuído em ter os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	54,07	8.920.750	8.920.750,00
FML Participações Ltda	45,93	7.579.250	7.579.250,00
TOTAL	100,00	16.500.000	16.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.



CLAUSULA SÉTIMA: A administração e o uso do nome empresarial caberá ao sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR**, assinado em todos os documentos, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLAUSULA OITAVA: O sócio administrador no exercício da administração terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLAUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que ele possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

Braslimp Transportes Especializados Ltda – 30º Aditivo ao Contrato Social

- 6 -



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/14

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Contrato, assinando-o em uma via para o devido arquivamento.

Fortaleza (CE), 17 de março de 2025


Francisco Guilherme de Aguiar
SÓCIO ADMINISTRADOR
FML PARTICIPAÇÕES LTDA
representada por
Francisco Guilherme de Aguiar Filho





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/055.360-1	CEE2500109200	17/03/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
241.344.143-34	FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA	17/03/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/14

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA, com inscrição ativa na(o) CRC/CE sob o nº 00911008, expedida em 17/06/2008, inscrito no CPF nº 241.344.143-34, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este(s) documento(s) é (são) autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(is). Documentos apresentados:

Especificação do Documento	Quantidade de Páginas
COPIA SIMPLES ALTERAÇÃO CONTRATUAL	7
Cópia simples da carteira profissional/certidão de regularidade do profissional inscrito na CRC/CE, número: 00911008.	1

FORTALEZA, 17 de março de 2025.

FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Declaração de Autenticidade

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/055.360-1	CEE2500109200	17/03/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
241.344.143-34	FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA	17/03/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/14



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, de CNPJ 12.216.990/0001-89 e protocolado sob o número 25/055.360-1 em 17/03/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7119569, em 18/03/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
241.344.143-34	FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA	17/03/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
241.344.143-34	FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA	17/03/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Declaração de Autenticidade

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
241.344.143-34	FRANCISCO ERIVAN CARVALHO FEITOSA	17/03/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/03/2025



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 18/03/2025, às 13:02.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 25/055.360-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 18 de março de 2025



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7119569 em 18/03/2025 da Empresa BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 250553601 - 17/03/2025. Autenticação: 41D5BB28B5E013EE8753575D3CE5B738193431D4. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.360-1 e o código de segurança 2Vbj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2025 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/14

BR	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN	
2 e 1 NOME E SOBRENOME FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	1ª HABILITAÇÃO 09/01/1976
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 08/11/1957, RIO DE JANEIRO, RJ	
4a DATA EMISSÃO 08/06/2024	4b VALIDADE 29/05/2029
ACC	D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 32852382 SSP CE	
4d CPF: 153.797.793-87	5 Nº REGISTRO 02678991292
CAT HAB B	
NACIONALIDADE BRASILEIRO	
FILIAÇÃO JOAO BATISTA DE AGUIAR	
MARIA IVANISE DE AGUIAR	
7 ASSINATURA DO PORTADOR	

9

ACC 	10	11	12
A 			
A1 			
B 		29/05/2029	
B1 			
C 			
C1 			

9

D 	10	11	12
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES _____

A

LOCAL _____

CEARÁ

ASSINADO DIGITALMENTE _____

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

10811344904

CE201434580

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2 a. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiation / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA026789912<921<<<<<<<<<<  
5711082M2905291BRA<<<<<<<<<6  
FRANCISCO<<GUILHERME<DE<AGUIAR
```